



PARECER JURÍDICO

Fls.	216
Ass.	Ceb

Parecer nº 179/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Contratado: MG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Objeto: Prestação de serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde Antonio Nonato Sampaio (Anil) do Município de Coelho Neto - MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 037/TP003/2019. APROVAÇÃO.

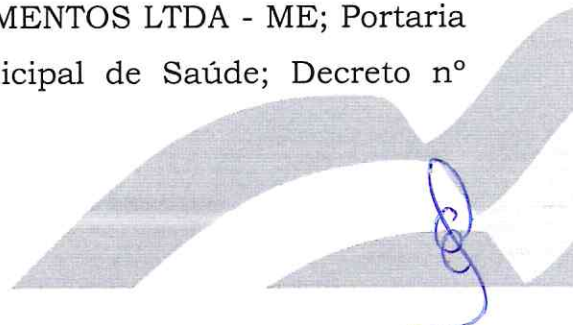
I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 037/TP003/2019 para prorrogação do prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias.

Anexa-se ao presente processo os seguintes documentos: Solicitação de vigência de prazo requerido pela empresa MG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME; Ofício nº 641/2019/SEMUS, encaminhando o pedido de prorrogação de prazo contratual da empresa MG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME; Portaria nº 722/2019, que nomeia a Secretária Municipal de Saúde; Decreto nº





313/2019, que designa ordenadora de despesa a Secretária Municipal de Saúde; Parecer técnico do engenheiro civil de fiscalização consentindo com o pedido de prorrogação da vigência contratual; Relatório de Fiscalização Contratual; Solicitação de autorização para realização do aditivo de prazo, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde; Portaria nº 426/2018, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 183/2018, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização para realização do procedimento; Portaria nº 593/2019, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; documentação da empresa MG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos estaduais e de dívida ativa; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão Conjunta Negativa do Município de Santa Inês e de débitos municipais); cópia do Contrato nº 037/2019; Designação de Fiscal de Contrato; Recibo de entrega de informações do processo ao Tribunal de Contas; e Minuta do 1º Aditivo do Contrato.

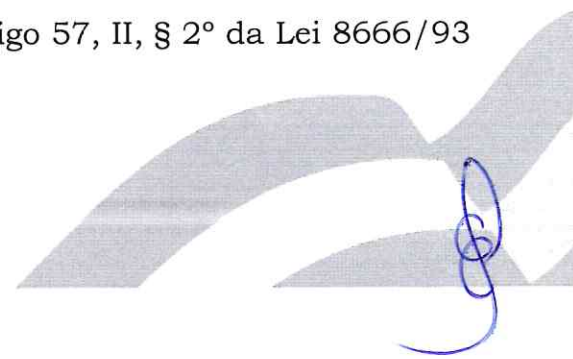
Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:





Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

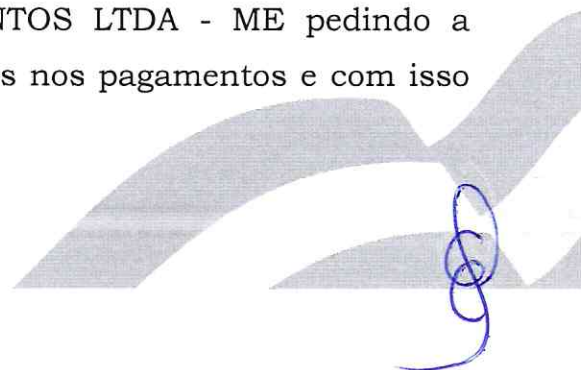
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o ultimo aditivo do aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos a Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos estaduais e de dívida ativa; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão Conjunta Negativa do Município de Santa Inês e de débitos municipais.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a solicitação da empresa MG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME pedindo a dilação do prazo tendo em vista as dificuldades nos pagamentos e com isso





N.º. 72
Ass. *lv*

houve a diminuição nas atividades que atrasou o prazo inicial. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 14 de junho de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

